



Ministério da Transparência
e Controladoria-Geral da

RELATÓRIO Nº 201700065

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO?

O presente trabalho foi realizado junto à Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais (Suest/MG), com foco no macroprocesso denominado “Gestão de Transferências”. Foram selecionados os Convênios nº 407/2005 e 2.468/2006 e os Termos de Compromisso nº 632/2009, 35/2011 e 196/2012, assinados pela Funasa com os municípios de Vazante, Guimarães, São Romão, Alpinópolis e Guaxupé, respectivamente.

POR QUE O TRABALHO FOI REALIZADO?

Este Relatório trata do resultado de auditoria de Avaliação dos Resultados da Gestão com o objetivo de analisar as ações formais de acompanhamento, empreendidas pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) da Suest/MG, em relação às transferências concedidas, nas quais foram detectadas irregularidades em sua execução, por meio de fiscalizações realizadas anteriormente pela CGU/MG.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS? QUAIS RECOMENDAÇÕES FORAM EMITIDAS?

Verificou-se, por meio do presente trabalho, que ocorreram falhas no acompanhamento de 2 dos 5 acordos analisados.

No Termo de Compromisso nº 35/2011, para execução de Sistema de Esgotamento Sanitário verificou-se a continuidade das ações pactuadas, com aval da Diesp, mesmo após conhecimento de fato grave relativo à gestão dos recursos do TC pelo ente municipal, recomendando-se a apuração de responsabilidade administrativa.

No Termo de Compromisso nº 196/2012, também para execução de Sistema de Esgotamento Sanitário verificou-se a aceitação indevida de relatórios de medição, encaminhados pela Prefeitura, que se baseiam em planilha orçamentária não licitada. Foi recomendado que a Suest/MG fizesse análise conclusiva quanto à aprovação ou não das medições refeitas e apresentadas pela Prefeitura de Guaxupé/MG com base em Planilha Licitada Corrigida.





SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

Unidade Auditada: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MG
Município - UF: Belo Horizonte - MG
Relatório nº: 201700065
UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO
ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Superintendente da CGU-Regional/MG,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 201700065, apresentam-se os resultados dos exames realizados sobre atos e consequentes fatos relativos à 'Gestão de Transferências' na Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais (Suest/MG).

I – ESCOPO DO TRABALHO

Este trabalho buscou avaliar a conformidade, a eficiência e a efetividade da gestão sobre a fiscalização e o acompanhamento, pela citada Unidade, das transferências concedidas, no que concerne a cinco acordos firmados pela Funasa com prefeituras municipais.

Tais acordos foram selecionados em função de envolverem objetos que haviam sido fiscalizados pela Controladoria-Geral da União (CGU) mediante ações específicas de controle, cujos relatórios finais apontavam irregularidades.

O atual trabalho de campo foi realizado na sede da Suest/MG, em Belo Horizonte/MG, nos dias 11 e 12/04/2018, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames.

II – RESULTADO DOS EXAMES

1 GESTÃO OPERACIONAL

1.1 Avaliação dos Resultados da Gestão



1.1.1 Avaliação dos Resultados da Gestão

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Falhas no acompanhamento e monitoramento efetuados pela Suest-MG em dois termos de compromisso.

Fato

Foram feitas análises quanto à conformidade, eficiência e efetividade da fiscalização e do acompanhamento efetuados pela Funasa nos seguintes acordos:

Escopo do Trabalho: Acordos analisados

Acordo	Município	Nº Siafi	Nº do Relatório da CGU
Convênio nº 407/2005	Vazante	555509	201215920
Convênio nº 2.468/2006	Guimarânia	591033	201405877
Termo de Compromisso nº 632/2009	São Romão	658094	201205240
Termo de Compromisso nº 35/2011	Alpinópolis	668660	201601441
Termo de Compromisso nº 196/2012	Guaxupé	671623	201702023

Fonte: Elaborado pela CGU.

Ressalte-se que as análises se limitaram a avaliar as ações formais de acompanhamento, empreendidas pela Funasa. As avaliações relativas à execução dos objetos pactuados nesses acordos, inclusive quanto à atuação dos entes municipais, estão tratadas em relatórios específicos, elaborados por outras equipes desta CGU, conforme listados no quadro anterior.

Relacionam-se, a seguir, os acordos para os quais foram identificadas falhas relevantes no acompanhamento e monitoramento da Funasa.

a) TERMO DE COMPROMISSO Nº 35/2011 – ALPINÓPOLIS

Trata-se de acordo pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Alpinópolis/MG, publicado no Diário Oficial da União em 26/12/2011, que teve como objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário. O valor total do Termo de Compromisso (TC) previa um montante investido de R\$17.047.808,30, envolvendo apenas recursos providos pela Funasa. A vigência do Termo terminou em 21/06/2015.

Segundo dados extraídos do Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da Funasa (SIGA), a obra foi concluída com etapa útil, em 16/04/2015 e 85,3% de execução, mas com pendências. No último relatório de acompanhamento (Relatório de Visita Técnica emitido em 15/02/2017), o fiscal da Suest/MG (CPF ***.257.626-**) presta alguns esclarecimentos em seu parecer sobre tais pendências:

“Na visita técnica realizada no município de Alpinópolis constatamos e revisamos o percentual de execução das obras em um percentual de 85,38% e encontramos as mesmas em funcionamento, sendo que a estação de tratamento de esgoto estava, conforme boletim de análise com percentual de eficiência acima de 90%. Informamos ainda que neste respectivo termo de compromisso, foram retirados os valores de R\$2.140.000,00, sendo que, com isto, não foram executadas 837 ligações domiciliares, das 906 previstas e otimização dos serviços com o objetivo de diminuir os custos, propiciando assim com que as obras possam atingir a etapa útil. Com relação às ligações, conforme informações



obtidas anteriormente do Sr. Prefeito (Prestação de Contas – Anexo X), as ligações antigas foram devidamente aproveitadas, depois de sofrerem manutenção, às custas do município. Informamos ainda que as elevatórias de esgoto 01 e 03 foram devidamente montadas, mas sem o funcionamento. (...). Concluimos este relatório informando que conforme visita técnica constatamos que as obras foram executadas no percentual de 85,38% e que **RECOMENDAMOS A APROVAÇÃO DO TC/PAC 0035/2011, COM AS DEVIDAS GLOSAS REFERENTE AOS RECURSOS DESVIADOS.** Para os devidos fins, informamos que este parecer é restrito aos aspectos observados nas partes visíveis das obras executadas no convênio, sendo que as medições foram realizadas pela fiscalização do município. Para os devidos fins, as análises financeiras e jurídicas do convênio, e outras mais que não estejam nas nossas atribuições, devem ser feitas pelos setores com essas atribuições.”

Em análise aos Processos nº 25100.043.654/2011-91 e 25190.019.106/2011-89, ambos relativos ao TC em tela, consta como última ação da Suest/MG, em 22/11/2017, a solicitação para inscrição da Prefeitura Municipal de Alpinópolis/MG (pessoa jurídica) na conta “Diversos Responsáveis em Apuração”. Ademais, com base em informações prestadas pela Suest/MG, verificou-se que foi instaurado neste ano o processo de Tomada de Contas Especial (TCE), Processo nº 25190.001195/2018-83.

a.1) Continuidade das ações pactuadas mesmo após conhecimento de fato grave relativo à gestão dos recursos do TC pelo ente municipal.

Consta no SIGA que o início das obras ocorrera em 02/04/2012. Decorridos apenas alguns meses, a Suest/MG já tinha conhecimento de fato grave relacionado à gestão dos recursos do Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal Alpinópolis/MG. O fiscal da Suest/MG (CPF ***.032.486-**) relatou em seu parecer do Relatório de Visita Técnica (RVT), de 28/01/2013, que:

“(…) Durante minha visita, em reunião com Sr. Prefeito e seus subordinados, fui informado a respeito de uso indevido dos recursos financeiros do convênio pelo ex-gestor. Formalmente, o assunto já tinha sido feito à FUNASA. (...)”.

Tal notícia, porém, não foi impeditivo para que a Funasa desse seguimento às ações firmadas com o ente municipal, visto que as parcelas continuaram sendo liberadas:

Parcelas do TC nº 35/2011

Ordem Bancária	Data	Valor
2012OB808773	27/12/2012	R\$ 3.409.561,66
2013OB803333	09/07/2013	R\$ 3.409.561,66
2013OB806647	31/12/2013	R\$ 5.114.342,00
2013OB806650	31/12/2013	R\$ 0,49

Fonte: Siafi.

A falta de suspensão e/ou de bloqueio dos recursos do TC nº 35/2011 denota descumprimento de normativos internos e externos que tratam do acompanhamento de transferências.

A Portaria Funasa nº 902/2013 (assim como a anterior, Portaria nº 623/2010), que tratava à época sobre critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros pela Fundação, estabelecia que:



Art. 11 - A qualquer tempo, se detectada irregularidade, na forma da legislação vigente, na execução de quaisquer dos instrumentos pactuados pela Funasa, poderão os técnicos da área de Gestão de Convênios, de Engenharia de Saúde Pública e de Saúde Ambiental, mediante a emissão de Parecer circunstanciado e aprovado pelo chefe da respectiva área e inserido no sistema de gerenciamento de obras e convênios competente, solicitar a suspensão do repasse de recursos e ainda o bloqueio dos recursos porventura já repassados, os quais serão liberados se sanadas as pendências. (grifo não contido no original)

A Portaria Interministerial MPOG/CGU/MFAZ nº 507/2011, por sua vez, estabelecia:

“Art. 5º - Ao concedente caberá promover:

(...)

II - a operacionalização da execução dos programas, projetos e atividades, mediante:

(...)

h) notificação do conveniente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial.” (grifo não contido no original)

Cumprir relatar que a Suest/MG chegou a providenciar, à época, uma notificação ao Ex-Prefeito Municipal, por meio do documento Notificação Secon/Suest/MG nº 196/2013, de 18/06/2013, para que justificasse, em até 30 dias, várias “irregularidades e impropriedades”; dentre as quais, uma impugnação no valor de R\$2.142.000,00 por várias retiradas indevidas da conta específica do Termo de Compromisso. E que o não atendimento à notificação no prazo concedido, inclusive o recolhimento da quantia impugnada, estaria sob pena de instauração de TCE. Contudo, tal decisão não foi levada a efeito; mas, ao contrário, foram autorizadas as liberações da 3ª e 4ª parcelas de recursos do TC.

Baseando-se no Relatório de Avaliação do Andamento (RAA), de 04/06/2013, elaborado pelo fiscal da Suest/MG (CPF ***.257.626-**) e nas considerações dispostas no Despacho SECON nº 631/2013 da Chefe de Serviços de Convênios (CPF ***.970.856-**), o Superintendente Estadual da Funasa em Minas Gerais (CPF ***.887.886-**) autorizou a liberação da 3ª parcela em 20/06/2013. No que se refere à 4ª parcela, o Superintendente (CPF ***.887.886-**) autorizou a liberação em 27/11/2013, com base na recomendação disposta no Relatório de Visita Técnica (RVT), emitido pelo mesmo fiscal (CPF ***.257.626-**) em 02/10/2013, e nas conclusões do Parecer Financeiro nº 286/13, de 25/11/2013, emitido por servidor (CPF ***.542.766-**).

Por todo o exposto, depreende-se que houve falha no acompanhamento do TC nº 35/2011, em função da falta de instauração de TCE pelos gestores à época da constatação das irregularidades e do descumprimento de normativos que demandavam a suspensão de novas liberações.

b) TERMO DE COMPROMISSO Nº 196/2012 – GUAXUPÉ

Trata-se de acordo pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Guaxupé/MG, publicado no Diário Oficial da União em 20/03/2012, que tem como objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário. O valor total do Termo de Compromisso (TC)



prevê um montante investido de R\$14.589.850,08, envolvendo apenas recursos da Funasa.

Na mesma época em que pactuou o TC, a Prefeitura e o Estado de Minas Gerais, com interveniência da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae/MG), firmaram em 16/03/2012 um Convênio de Cooperação. Esse Convênio deu origem ao Contrato de Programa nº 1091255, de 24/08/2012, celebrado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa), cujo objeto é “*a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sede municipal, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2.082/2011*”, com vigência de 30 anos. Um ano depois, em 05/12/2013, a Prefeitura pactuou com a Copasa convênio específico (de Cooperação Técnica, previsto no Parágrafo Único da Cláusula Sétima do Contrato de Programa), que visa “*a cooperação técnica para a execução e fiscalização das obras de esgotamento sanitário da Sede Municipal de Guaxupé, com recursos financeiros captados pelo MUNICÍPIO junto à FUNASA (...)*”.

A vigência do TC está prevista para terminar em 19/03/2019, após nova prorrogação firmada por meio do 5º Termo Aditivo ao TC.

Segundo dados extraídos do SIGA em 17/04/2018, a obra foi iniciada em 22/11/2013 e encontra-se paralisada, com 46,34% de execução. O último relatório de acompanhamento emitido foi o Relatório de Visita Técnica (RVT), elaborado em 24/02/2017, por meio do qual o fiscal da Suest/MG recomendou a liberação da 3ª parcela.

Em 18/04/2017, por meio do Despacho Diesp/Suest-MG nº 0155/2017, o mesmo fiscal solicita ao Serviço de Convênios (Secov) uma análise para o pedido de alteração do plano de trabalho, feito pela Prefeitura Municipal de Guaxupé mediante Nota Técnica sem número, de 15/02/2017. Mas, por meio de nova Nota Técnica, de 30/01/2018, a Prefeitura Municipal faz uma reavaliação dos “*valores de acréscimos e inclusões*” na planilha orçamentária para novamente pedir adequação das metas (plano de trabalho) do TC.

b.1) Aceitação indevida de relatórios de medição, encaminhados pela Prefeitura, que se baseiam em planilha orçamentária não licitada.

A Copasa passou a intervir na execução das obras de esgotamento sanitário pactuadas com a Funasa desde o início. A Companhia procedeu a uma reanálise dos projetos da obra e concluiu pela necessidade de sua alteração, propondo um “*reordenamento da solução para o Sistema de Esgotamento Sanitário de Guaxupé/MG*”. A Cláusula Terceira (Item 1, letras “a” e “b”) do Convênio de Cooperação Técnica com a Copasa já estabelecia como obrigações do Município: a adequação do projeto original e do orçamento aprovado no Termo de Compromisso; e a implantação das obras de esgotamento sanitário com as adequações técnicas promovidas pela Copasa. Essas adequações foram objeto de análise técnica e concordância da Suest/MG, por melhor atender ao interesse público, conforme comunicado por meio do Ofício nº 67/2013/ Gabinete/Suest-MG/Funasa, de 02/10/2013.

As alterações no projeto original do TC foram substanciais, tanto que, ao final da análise técnica empreendida pela Suest/MG, os engenheiros recomendaram:

“Por fim, solicitamos que sejam, imediatamente, adequados o Plano de Trabalho e o Cronograma, Anexo V e VI, respectivamente, às novas Etapas / Metas e aos novos valores



da Planilha Orçamentária. Ressalta-se também a necessidade da apresentação da documentação referente ao licenciamento ambiental, posse das áreas (ETE, elevatórias), faixas de servidão dos interceptores, bem como os ARTs dos responsáveis técnicos pelos projetos elaborados (...)”.

Porém, decorridos quatro anos dessa recomendação, ainda não foram atualizados o Plano de Trabalho e o Cronograma do TC com as novas metas e etapas em curso. Somente em 18/04/2017, por meio do Despacho Diesp/Suest-MG nº 0155/2017, o fiscal da Suest/MG (CPF ***.415.737-**) solicitou ao Serviço de Convênios (Secov) uma análise para a alteração do plano de trabalho, baseando-se em pedido feito pela Prefeitura.

Quanto à elaboração de uma nova Planilha Orçamentária para a obra, constatou-se que foi elaborada essa nova planilha, a “Planilha da Copasa”, e que as medições dos serviços prestados vêm se baseando nela. Essa “Planilha da Copasa” manteve o mesmo valor da planilha licitada pela Prefeitura por meio da Concorrência Pública nº 2/2012 (R\$ 14.339.841,50, homologada em 12/11/2012), apesar dos serviços que constam na nova planilha, gerada em função das alterações no projeto, serem distintos dos serviços que constam da planilha licitada. Depreende-se que a Prefeitura de Guaxupé/MG, contratante da obra, optou pela utilização da “Planilha da Copasa”, para fins de medição e pagamento dos serviços; não obstante ter realizado a citada licitação baseando-se no projeto básico original e, portanto, haver outra planilha, licitada e contratada.

Mas, sobretudo, ressalta-se o fato que os relatórios de medição dos serviços – encaminhados pela Prefeitura à Suest/MG para análise e aferição da execução do objeto pactuado no TC – baseiam-se na “Planilha da Copasa”. Porém, essa “Planilha da Copasa” não é a planilha que foi apresentada pela Prefeitura como a licitada e, ademais, não está condizente com as metas definidas no Plano de Trabalho vigente. Não obstante, a “Planilha da Copasa” vem sendo aceita nas ações de acompanhamento da Funasa que atestam a execução física e financeira da obra.

Tal situação denota falha no acompanhamento, tendo em vista a responsabilidade do concedente estabelecida na Portaria Interministerial MPOG/CGU/MFAZ nº 507/2011, especificamente o disposto na letra ‘f’ do inciso II do art. 5º, transcrito a seguir:

“Art. 5º - Ao concedente caberá promover:

(...)

II – A operacionalização da execução dos programas, projetos e atividades, mediante:

(...)

f) acompanhamento e atesta da execução do objeto conveniado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;”

Assim como, descumprimento de atribuição da Funasa em sua ação fiscalizatória, prevista na Cláusula Sétima do TC:

“c) A FUNASA deverá analisar e aprovar as eventuais reformulações de projetos básicos quando houver modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços, desde que fundamentadas e justificadas em relatórios técnicos de engenharia elaborados pelo Compromitente, preferencialmente aprovadas pelo responsável técnico pela elaboração dos projetos de engenharia, observando todas as exigências estabelecidas



pela Lei nº 8.666, de 1993, para alteração de contratos administrativos;” (grifo não consta no original)

Vale ainda ressaltar o definido na Portaria Funasa nº 573/2016 (na linha do que também estabelecia as anteriores, Portarias nº 637/2014 e 522/2016), que tratava à época sobre critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros pela Fundação:

“Art. 3º Os convênios e demais instrumentos de transferência de recursos citados no art. 1º terão seus recursos liberados mediante celebração, publicação do instrumento e aprovação técnica e administrativa da Funasa, para que seja dada sequência à execução dos objetos pactuados, por parte dos entes beneficiários (convenientes, compromitentes ou parceiros).

I - Após a liberação na conta específica do instrumento, os recursos permanecerão aplicados pela instituição financeira, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do §1º do art. 54 da Portaria CGU/MF/MP nº. 507/2011 e somente estarão disponíveis para serem empregados em sua finalidade após a inclusão pelo conveniente / compromitente, e respectiva aceitação, pela área técnica de engenharia, dos documentos a seguir elencados, quando se tratar de execução indireta de obras:

a) Cópia da homologação da licitação;

b) Cópia da planilha orçamentária licitada;”

Mas, foram liberadas as 2ª e 3ª parcelas do TC (ambas no valor de R\$2.917.970,02, em 04/08/2016 e 11/04/2017), que se basearam em relatórios técnicos, emitidos pelo fiscal da Suest/MG (CPF ***.415.737-**) em 26/07/2016 e 24/02/2017. Por meio desses relatórios, o fiscal se manifestou favorável à liberação das parcelas, atestando um percentual de execução física de 21,7% e 46,3% para a obra, respectivamente, fundamentando-se em relatórios de medição que utilizam planilha orçamentária não condizente com as metas e etapas do plano de trabalho vigente e que não foi licitada pela Prefeitura.

Causa

Ausência de ações tempestivas do corpo técnico e do superintendente da Suest/MG à época para correções de irregularidades na execução de termos de compromisso para implantação de redes de esgotamento sanitário nos municípios de Alpinópolis/MG e Guaxupé/MG.

Manifestação da Unidade Examinada

No que concerne ao fato apontado relativo ao Termo de Compromisso nº 35/2011 (Alpinópolis/MG), a Superintendente da Suest/MG encaminhou, por meio do Ofício nº 122/2018/ SAPLA-MG/ SUEST-MG/ FUNASA, de 30/05/2018, uma cópia do Relatório do Tomador de Contas Especial, de 03/05/2018, e prestou o seguinte esclarecimento:

“Na oportunidade, encaminho a cópia do Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Compromisso TC/PAC nº 0035/2011, celebrado pela Funasa e o município de Alpinópolis/MG. Esclareço ainda, que o presente relatório de TCE do referido TC/PAC, foi encaminhado à COTCE/FUNAA/PRESI - Coordenação de Tomada de Contas Especial da Funasa/Presidência para revisão. Na data de 26/04/2018, o referido relatório foi lançado no Sistema E-TCU, do Tribunal de Contas da União por intermédio do número 395/2018.”



No que se refere ao fato apontado relativo ao Termo de Compromisso nº 196/2012 (Guaxupé/MG), a Superintendente da Suest/MG encaminhou, por meio do mesmo Ofício nº 122/2018, o Despacho nº 786/2018/ DIESP/ SUEST-MG, de 30/05/2018. Nesse Despacho, o Chefe da Diesp apresentou a seguinte manifestação, editada apenas quanto ao nome de pessoa citada:

“O projeto original do sistema de coleta, afastamento e tratamento do esgoto sanitário da sede municipal de Guaxupé-MG foi realizado às expensas do município, posteriormente foi analisado e aprovado pela Funasa. A primeira parcela no valor de R\$4.376.955,02 foi transferida em 26/04/2012, conforme previsto na Portaria da Funasa nº 623/2010 e as obras iniciadas em 22/11/2013.

Neste interim, entre a liberação e o início das obras, o município apresentou propostas de alterações no projeto de engenharia, que foram analisadas e aprovadas pela Funasa.

A segunda parcela foi liberada em 04/08/2016, no montante de R\$ 2.917.970,02 (dois milhões, novecentos e dezessete mil novecentos e setenta reais e dois centavos), mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme exigidos pela Portaria 637/14: - Relatório de Andamento que informa o cumprimento do cronograma físico-financeiro em percentual compatível com os recursos anteriormente liberados, - Relatórios de medição, - Fotos datadas de todas as fases do empreendimento, - Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de execução e fiscalização.

A terceira parcela foi liberada em 11/04/2017, no montante de R\$2.917.970,02 (dois milhões, novecentos e dezessete mil novecentos e setenta reais e dois centavos), conforme Portaria nº 637/14: - Relatório de Andamento informando o cumprimento do cronograma físico-financeiro em percentual compatível com os recursos anteriormente liberados, - Relatórios de medição, - Fotos datadas de todas as fases do empreendimento, - Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de execução e fiscalização.

Conclusão:

Fica evidenciado que em nenhuma destas ocasiões o engenheiro da FUNASA, (...), ou seus antecessores na tarefa de acompanhar o TC/PAC, teve contato com a planilha orçamentária vencedora, decorrente do processo licitatório empreendido pelo município.

Consultando os volumes do processo com os documentos técnicos e o Sistema Gerenciamento Integrado da Funasa - SIGA, constata-se a inexistência da planilha orçamentária vencedora. Todos os Relatórios de Medição foram baseados numa planilha apresentada pelo município, porém diferente da planilha orçamentária vencedora da licitação.

A planilha orçamentária vencedora seria uma exigência para a liberação da segunda parcela, se o TC/PAC continuasse sendo acompanhado pela Portaria da Funasa nº 623/2010. Esta obrigatoriedade deixou de existir a partir do momento em que a Portaria nº 637/14 entrou em vigor, fato que criou um “gap” gerador desta inconsistência.



No entanto tal fato foi detectado pelo engenheiro (...), a tempo de solicitar as devidas correções, garantido que as obras previstas no Plano de Trabalho caminhem para a consecução do objeto conveniado.

Assim, afirmo que todas as diretrizes da FUNASA foram e estão sendo cumpridas.

Ultimo informando que a partir da Portaria nº 979, 14/07/17, a apresentação de cópia da **planilha orçamentária vencedora do certame licitatório** passou a ser obrigatório para a liberação da primeira parcela, fato que impedirá definitivamente que esta situação se repita.

O Despacho 775 (0330147) elaborado pelo engenheiro (...) apresenta todos os detalhes.”

Ainda sobre o fato apontado relativo ao TC nº 196/2012 (Guaxupé/MG), o Fiscal da Suest/MG apresentou, por meio do citado Despacho nº 775/2018, de 30/05/2018, a sua manifestação, também editada apenas quanto ao nome de pessoa citada:

“Encaminho as solicitações para esclarecimentos sobre os questionamentos dos auditores da Controladoria Geral da União que em suma interpretam de forma equivocada a responsabilidade e acompanhamento por parte do engenheiro da Funasa, chegando a indicar possível responsabilização do mesmo em seu relatório preliminar.

2. Esclareço que em nenhum momento este Engenheiro se utilizou de qualquer expediente que não os de uso e costume próprio dos setores de engenharia da Funasa, tendo sempre sido orientado pela chefia direta e indireta da Funasa, que não é órgão fomentador de obras públicas, mas sim Concedente, que tem parcerias com entes federados autônomos, que visam a consecução da política pública de Saneamento Ambiental, sendo a obra conveniada, ferramenta e não fim em si mesmo.

3. A atual situação do Termo de Compromisso é a seguinte:

TC/PAC 0196/2012:

3.1. O TC/PAC 0196/2012 originalmente foi pactuado no valor de R\$ 14.589.850,08 tendo como **meta** a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, em função dos recursos disponíveis. Em resumo, foram previstos os seguintes macro itens na planilha orçamentária, conforme o Plano de Trabalho original:

Descrição do Item	Unidade	Quantidade
Estação de Tratamento de Esgoto	Unidade	1,0
Mobilização / Administração da Obra	Unidade	1,0
Interceptor	Unidade	1,0

3.2. Dentro dos autos do processo, a Homologação da Licitação, encontra-se na folha 2486 (Volume XV), vencida pela CONSTRUTORA ARTEC S/A, no valor de R\$ 14.339.841.50 (desconto de R\$ 250.008.58, do valor empenhado), data de 12 de Novembro de 2012 e da Ordem de Serviço, folha 2487 (Volume XV), data de 22 de Novembro de 2013.

3.3. Foi designado ao Fiscal, (...), o acompanhamento do Termo de Compromisso em questão, **que já se encontrava EM ANDAMENTO**, na data de 30 de maio de 2016, folha



3.913 (Volume XXII) cujo convênio já tinha sido acompanhado por vários outros engenheiros dessa Fundação e que na data tal, a Convenente (Prefeitura), já havia liberado e aprovado 7 das 11 medições realizadas entre Prefeitura x Contratada (empreiteira) e que nenhum desses engenheiros havia identificado alguma inconformidade na gestão do convênio. Contudo, ao estudar o Processo inteiro, visto que cada volume dos autos, possui 200 páginas e que havia 22 volumes, demandou bastante tempo, desse modo, apenas em Março de 2017 [1] foi detectado que dentro dos autos do processo, **não se encontrava a Planilha Licitada** e que, rapidamente foi solicitada à Convenente, por e-mail (0330018), na data de 24 de Março de 2017, a Planilha Licitatória, que está apensada, **SOMENTE**, entre as folhas 4026 e 4040 (Volume XXIII), logo após o envio por parte do Engenheiro da Prefeitura, em 26 de Março de 2017, de acordo com o e-mail anexo [2].

3.4. Sendo assim, foi identificado pelo Fiscal (...); logo após a liberação da 3ª Parcela (**anterior às auditorias realizadas pelos membros da CGU**); que a planilha onde estava sendo realizada as medições dos serviços, era uma Planilha **diferente** da Planilha Licitada, chamada como Planilha “Copasa” (pelos auditores da CGU) e por Planilha “Contratada” (pela Prefeitura e Copasa). Cabe aqui ressaltar, que a liberação da 2ª Parcela, já tinha sido aprovada pelo Fiscal da FUNASA à época, responsável pela gestão do Termo de Compromisso, conforme Relatório de Visita de 09/04/2015 0330059, que apenas estava pendente a aprovação da questão da titularidade do terreno por parte da PGF, cuja aprovação já tinha sido dada antes de minha visita à obra, de acordo com o Relatório de Visita da data de 22/07/2016 0330063. Assim, a liberação da segunda parcela pelo Eng. (...) foi apenas a formalização de análise outrora realizada, tudo de acordo com a sistemática padrão de acompanhamento da FUNASA – MG.

Assim, foi pedido à Convenente (PREFEITURA DE GUAXUPÉ/MG) e a Copasa, de acordo com os e-mails anexos a este documento, datados de: 16 de Maio de 2017; 13 de Junho de 2017; 20 de Junho de 2017, a correção dessa incongruência. Houve inúmeras reuniões para dirimir esse erro e ajustá-la da melhor forma possível à Planilha Licitada consoante à Jurisprudência. **Neste momento oportuno, repisasse que a Funasa não é Órgão fomentador de Obra Pública**, mas sim Concedente que auxilia Municípios com estrutura precária (< 50 mil habitantes), dentro de sua autonomia federada, a realizar a política pública de saúde ambiental, que é o objeto do convênio, a obra é apenas a ferramenta que se escolhe. Conforme se verifica, em trechos retirados do Parecer Jurídico do Município (data de 20 de Março de 2018), que segue anexo a este documento 0330079.

- “Fato é que, inobstante todos os apontamentos acima traçados, **após nova análise pela FUNASA de todo o processar, julgou-se que a justificativa lançada à época era inconsistente, demonstrando-se a necessidade de adequação de todo o serviço e material executados à planilha eleita correta, consistente naquela objeto do processo licitatório.**”
- “Com isto, trabalhoso levantamento fora executado pelos técnicos do Município e COPASA **de modo a compatibilizar os serviços e materiais executados com a planilha licitada e dentro dos limites legais, qual seja, 25%.**”
- “**O minucioso trabalho fora finalizado com sucesso** de modo que materiais comprados e empregados, bem como serviços prestados totalizaram 24,37%.”

3.5. Relembra-se que o Município dispõe de autonomia e cabe ao seu procurador a análise jurídica de suas licitações. Não cabe ao Engenheiro da Funasa, realizar controle de legalidade ou adequabilidade da licitação do Município. Assim, caso se identifique que **houve uma incongruidade, ao fato que a responsabilidade das medições cabe ao**



conveniente, que não está subordinado às ordens da Funasa. À Concedente cabe a liberação das parcelas através da análise dos dados fornecidos pelas medições realizadas pelos engenheiros que acompanham a obra, inclusive com RT registrado no CREA. Com isso, ao liberar as parcelas, há uma conferência parcial dos dados, e o detalhe da planilha (“Copasa”), onde estava sendo medido os serviços, era uma outra planilha, totalmente distinta da licitada que somente foi detectado quando se pediu explicação. Nota-se que a identificação da incongruência foi detectada a tempo de haver correção durante a vigência do convênio. Desta forma, os técnicos da Prefeitura, juntamente com os da Copasa, a pedido do Fiscal, (...), elaboraram uma metodologia para sanar essas falhas, conforme Nota Técnica anexa a este documento 0330117:

- “Comparar os serviços e materiais das duas planilhas e identificar o máximo de itens de serviços/materiais equivalentes ou similares (itens estes expostos no ANEXO I); evitando a necessidade de inclusão de serviços na planilha licitada, para que assim o impacto na porcentagem de aditivo seja a menor possível, exceto para os casos em que há necessidade de aditivo de acréscimo devido ao quantitativo medido na planilha contratada ser superior ao quantitativo existente na planilha licitada.”
- “Os serviços e materiais medidos na planilha contratada em que não havia similaridades com os itens da planilha licitada foram vinculados como inclusão, computando assim na porcentagem de aditivo.”
- “A soma de acréscimo mais inclusões foi igual à soma de decréscimo, para quem assim haja um equilíbrio financeiro na planilha e o valor final global contratado não se altere, continuando em R\$14.339.841,50 (quatorze milhões, trezentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).”
- “Constatado que o lançamento dos itens medidos na planilha contratada na planilha licitada não ultrapassa o limite de aditivo de 25% (vinte e cinco por cento), todas as 11 medições serão refeitas pela planilha licitada, “eliminando” assim a planilha contratada para que depois seja firmada a rescisão contratual com a empresa Artec e seja feita a elaboração de novo processo licitatório para término da obra. Mas antes para que isto ocorra se faz necessária a aprovação deste aditivo pela FUNASA.”
- “Se forem acatadas as mudanças propostas neste termo aditivo as novas projeções de **valores financeiros medidos passará de R\$ 6.761.821,99** (valor este pago em medições utilizando a PLANILHA CONTRATADA) **para R\$ 6.701.234,87 utilizando a PLANILHA LICITADA.**”

3.6. Desse jeito, observa-se, que todo valor financeiro lançado e medido erroneamente na Planilha “Copasa”, foi possível ser medido na Planilha Licitada com os aditivos que já foram solicitados pela Conveniente (Prefeitura) em Ofício enviado à FUNASA e cujo valor do aditivo, representa 24,37% - ora, até este momento, não aprovados - **e que, ainda, houve uma redução de R\$ 60.587,12 e que deverão ser devolvidos aos cofres públicos e que no fim, não haverá prejuízo ao erário.**

4. Foram enviadas à FUNASA, juntamente com a Nota Técnica, emitida pelo Engenheiro de Fiscalização do Município, anexa a este documento, os anexos (A a M) para a correção desse equívoco, que ajudam a embasar e esclarecer os passos e as etapas que foram realizados:

- ANEXO A – PLANILHA 1º TERMO ADITIVO - INTERCEPTOR



- ANEXO B - PLANILHA 1º TERMO ADITIVO - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO
- ANEXO C – RESUMO DE ACRÉSCIMO ETE
- ANEXO D – RESUMO DE ACRÉSCIMO INTERCEPTORES
- ANEXO E- RESUMO DE INCLUSÃO ETE
- ANEXO F- RESUMO DE INCLUSÃO INTERCEPTORES
- ANEXO G- RESUMO DE DECRÉSCIMO
- ANEXO H- RESUMO FINANCEIRO DO ADITIVO (ACRÉSCIMO, INCLUSÃO E DECRÉSCIMO).
- ANEXO I- PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS ITENS EQUIVALENTES E APROVEITADOS POR SIMILARIDADE ENTRE PLANILHA LICITADA E PLANILHA CONTRATADA
- ANEXO J- CURVA ABC DE ACRÉSCIMO - ETE
- ANEXO K - CURVA ABC DE INCLUSÃO – ETE
- ANEXO L - CURVA ABC DE ACRÉSCIMO INTERCEPTOR
- ANEXO M - CURVA ABC DE INCLUSÃO INTERCEPTOR

5. Desse modo, após a aprovação dos aditivos pela FUNASA, será possível corrigir as incongruências, ficando a cargo da Conveniente, refazer todas as medições, já aprovadas, sobre a Planilha Licitada correta e seus aditivos e enviar à FUNASA para aprovação e conhecimento.

6. Em concordância com o Parecer Jurídico do Município, que: “... todas as decisões tomadas na condução do processo o foram visando o aproveitamento dos recursos federais e a execução de Estação de Tratamento de Esgoto para a população de Guaxupé” e “Não há sequer um sinal de má intenção nos atos praticados, que foram sempre com boa-fé e visando o interesse público”, desse modo a FUNASA e o Fiscal (...), sempre pautaram pelo interesse público, onde se visa obter uma melhor eficiência no recurso público aplicado e no atingimento do objetivo do tratamento do esgoto, gerando saúde pública e o direito social à vida. Todavia, apoiado pelo Princípio da Autotutela, onde a Administração Pública pode e deve rever os próprios atos com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos.

7. Antes mesmo do Parecer nº 201700065, realizados pelos auditores da CGU, já fora realizada uma outra auditoria por outro técnico da Controladoria Geral da União, nº 201702023, referente ao processo nº 00210.100043/2017-75, onde esse mesmo já tinha analisado o Termo de Compromisso em pauta e os preços consignados na planilha, à época e que não havia ocorrência de sobrepreço (valores acima do SINAPI) e que durante as suas visitas à Sede da FUNASA em Belo Horizonte, Rua Espírito Santo nº 500, o Fiscal (...), já havia lhe informado sobre a identificação desse equívoco e que já estavam sendo tomadas as providências necessárias para a sua correção.

8. Contudo, após a aprovação desses Aditivos (que segue em trâmite à Procuradoria Geral Federal para aprovação), NÃO haverá alteração do plano de trabalho do TC/PAC 0196/12, continuando com as mesmas Etapas/Fases do início do Termo de Compromisso:

<i>Descrição do Item</i>	<i>Unidade</i>	<i>Quantidade</i>
<i>Estação de Tratamento de Esgoto</i>	<i>Unidade</i>	<i>1,0</i>



<i>Mobilização / Administração da Obra</i>	<i>Unidade</i>	<i>1,0</i>
<i>Interceptor</i>	<i>Unidade</i>	<i>1,0</i>

9. Resumindo, as medições que foram elaboradas e aprovadas pelo Município, serão refeitas sobre a Planilha correta, que é a Planilha Licitada e atualizada com os aditivos que foram solicitados pela Prefeitura Municipal. **Todavia, em todas as ocasiões, o Plano de Trabalho sempre estava sendo cumprido, devido que as etapas e metas eram as mesmas.**

10. Em nenhum momento o Engenheiro (...) se utilizou de qualquer expediente que não os de uso e costume próprio dos setores de engenharia da Funasa. Os procedimentos utilizados sempre foram orientados pela chefia direta e indireta da Funasa, inclusive pela própria CGU. A Funasa não é órgão fomentador de obras públicas, mas sim, Concedente, que tem parcerias com entes federados autônomos, que visam a consecução da política pública de Saneamento Ambiental, sendo a obra conveniada, ferramenta e não fim em si mesmo, assim, tem metodologia própria de acompanhamentos de suas obras, não podendo ser utilizado para seus convênios a metodologia utilizada para acompanhamento por órgãos de fomento de obras.

À consideração superior.

[1] O volume de trabalho na Funasa MG é bem superior ao quadro de engenheiros que a SUEST possui. Atualmente conta com 15 engenheiros servidores da Funasa e 8 servidores temporários, sendo que a necessidade de temporários é de 26. Cumpre salientar que nem sempre é possível pela estrutura da própria Funasa realizar os acompanhamentos da forma ideal. O que se faz é atender o princípio da reserva do possível.

[2] Fica claro que o Engenheiro responsável pela fiscalização do contrato junto à Funasa, exerceu seu papel, cobrando do município, ente federado autônomo, as correções que a lei determina.”

Análise do Controle Interno

No que se refere ao TC nº 35/2011, a Suest/MG não apresentou esclarecimentos adicionais ao apontamento feito pela Equipe de Auditoria, apenas encaminhou uma cópia do Relatório do Tomador de Contas Especial, relativo ao processo de TCE instaurado em 09/04/2018, e informou sobre a comunicação ao TCU. A situação apontada pela Equipe refere-se ao atraso na implementação de ações de competência regimental do órgão, como a abertura de TCE e a conseqüente suspensão de novas liberações. Tais ações deveriam ter sido tomadas à época do conhecimento da irregularidade, ou seja, ao menos desde 28/01/2013.

No que se refere ao TC nº 196/2012, faz-se a análise em duas partes, a primeira relativa à manifestação apresentada pelo Chefe da Diesp e a segunda, apresentada pelo servidor da Suest/MG que atua como fiscal do TC.

1) Sobre a manifestação apresentada pelo Chefe da Diesp.


O argumento apresentado de que “em nenhuma destas ocasiões o engenheiro da FUNASA, (...), ou seus antecessores na tarefa de acompanhar o TC/PAC, teve contato com a planilha orçamentária vencedora, decorrente do processo licitatório empreendido



pelos municípios” não justifica a falha apontada pela Equipe de Auditoria. Conforme já ressaltado, os normativos internos da Funasa exigem que o comprometente apresente cópias da homologação da licitação e da planilha orçamentária licitada, e que a área técnica de engenharia, responsável pelo acompanhamento, registre a aceitação desses documentos. Neste sentido, existe um quadro de “itens de controle” no Relatório de Visita Técnica (RVT) para ser preenchido pelo fiscal, que, dentre outras questões, pergunta sobre a existência de cópia da planilha orçamentária licitada.

Cumpra-se destacar que, em ambos os RVT de 26/07/2016 e 24/02/2017 utilizados respectivamente para a liberação da 2ª e 3ª parcelas, o fiscal da Suest/MG preencheu que existia essa planilha no processo, conforme demonstrado nas figuras a seguir.


Parte do Relatório de Visita Técnica emitido em 26/07/2016

 Ministério da Saúde Fundação Nacional de Saúde		RELATÓRIO 3 RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA			ANEXO III		
1 - Identificação							
Conveniente: PREF MUN GUAXUPE				Nº Convênio: TC/PAC 0196/12			
Nº Processo de Convênio: 25100.011458/2012-39				Nº Processo de Projeto: 25190.019637/2011-71			
Valor Concedente (R\$)				Valor Conveniente (R\$)			Valor Total (R\$)
R\$ 14.589.850,08				R\$ 0,00			R\$ 14.589.850,08
Objeto: EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO							
2 - DADOS DO CONVÊNIO							
Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início da obra	Previsão de Conclusão	Data da Visita		
Início	Término						
19/03/2012	19/03/2018				22/07/2016		
3 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS							
Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid.	Previsto	Realizado	% da Execução	Valor (R\$)
1	Sistema de Esgotamento Sanitário						
	1	Estação de Tratamento de Esgoto	Unidade	1	0,04	4	R\$ 469.405,71
	2	Mobilização/Administração da Obra	Unidade	1	0,87	87	R\$ 2.425.689,49
	3	Interceptor	Unidade	1	0,28	28	R\$ 276.524,92
Percentual de execução do convênio / Termo de compromisso:						21.74	
Situação da Obra:						Em execução - Reiniciada	
4 - ITENS DE CONTROLE							
Item	Aspectos Técnicos da Obra				Sim	Não	N/A
1	Existe cópia da homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados, no caso de execução direta?						x
2	Existe cópia da homologação da licitação, inclusive no caso de execução direta?				x		
3	Existe cópia da planilha orçamentária licitada?				x		
	Existe cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica						

Fonte: Siga e Sismoc – Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios; cópia do RVT.

Parte do Relatório de Visita Técnica emitido em 24/02/2017



 Ministério da Saúde Fundação Nacional de Saúde		RELATÓRIO 3 RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA		ANEXO III			
1 - Identificação							
Conveniente: PREF MUN GUAXUPE		N° Convênio: TC/PAC 0196/12					
N° Processo de Convênio: 25100.011458/2012-39		N° Processo de Projeto: 25190.019637/2011-71					
Valor Concedente (R\$)		Valor Conveniente (R\$)		Valor Total (R\$)			
R\$ 14.589.850,08		R\$ 0,00		R\$ 14.589.850,08			
Objeto: EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO							
2 - DADOS DO CONVÊNIO							
Vigência Original		Prorrogação do Convênio	Data de Início da obra	Previsão de Conclusão	Data da Visita		
Início	Término						
19/03/2012	19/03/2018				22/02/2017		
3 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS							
Meta	Etapa/Fase	Discriminação	Unid.	Previsto	Realizado	% da Execução	Valor (R\$)
1	Sistema de Esgotamento Sanitário						
	1	Estação de Tratamento de Esgoto	Unidade	1	0,26	26	R\$ 2.044.410,58
	2	Mobilização/Administração da Obra	Unidade	1	0,5	50	R\$ 481.297,33
	3	Interceptor	Unidade	1	0,71	71	R\$ 4.236.114,08
Percentual de execução do convênio / Termo de compromisso:						46.34	
Situação da Obra:						Em execução	
4 - ITENS DE CONTROLE							
Item	Aspectos Técnicos da Obra			Sim	Não	N/A	
1	Existe cópia da homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados, no caso de execução direta?					x	
2	Existe cópia da homologação da licitação, inclusive no caso de execução direta?			x			
3	Existe cópia da planilha orçamentária licitada?			x			
	Existe cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica						

Fonte: Siga e Sismoc – Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios; cópia do RVT.

Também não procede o argumento de que: “A planilha orçamentária vencedora seria uma exigência para a liberação da segunda parcela, se o TC/PAC continuasse sendo acompanhado pela Portaria da Funasa nº 623/2010. Esta obrigatoriedade deixou de existir a partir do momento em que a Portaria nº 637/14 entrou em vigor, fato que criou um “gap” gerador desta inconsistência.” A Portaria Funasa nº 637/2014, em seu artigo 3º, estabelecia a exigência de apresentação pelo conveniente/compromitente da planilha orçamentária licitada já quando da liberação dos recursos da 1ª parcela, bem como sua aceitação pela área técnica. Na época da liberação das 2ª e 3ª parcelas do TC nº 196/2012 (em 26/07/2016 e 24/02/2017), vigoravam as disposições das Portarias Funasa nº 522 e 573/2016, as quais não alteraram o entendimento sobre a questão. Ou seja, a Funasa sempre previu, quando se tratar de execução indireta de obras, a necessidade de utilização da planilha orçamentária licitada, em especial quando das análises conclusivas sobre a liberação ou não das parcelas subsequentes.

2) Sobre a manifestação apresentada pelo Fiscal da Suest/MG.

Em sua manifestação, o fiscal argumenta que “em nenhum momento se utilizou (...) de qualquer expediente que não os de uso e costume próprio dos setores de engenharia da Funasa” e que “a Funasa não é órgão fomentador de obras públicas”. Em análise, entende-se que o acompanhamento e a fiscalização devem ocorrer de forma a garantir a regularidade dos atos praticados para a consecução do objeto pactuado, conforme definido no artigo 53 da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MFAZ nº 426/2016. Nesse sentido, a Funasa estabelece em seus normativos, como atribuição do responsável pela



ação fiscalizatória (entre várias outras atribuições), a observação do atendimento às exigências da Lei nº 8.666/93, como exemplos: a homologação de uma licitação; a existência de uma planilha orçamentária licitada e contratada; e a observância dos limites para alteração de contratos administrativos. De fato, não é atribuição do responsável pela ação fiscalizatória a análise sobre a conformidade/adequabilidade do procedimento licitatório.

A explicação do fiscal de que foi designado para a função em 30/05/2016 com o TC em andamento e que somente em março de 2017 atentou para o fato de que não havia a Planilha Licitada nos autos do processo não justifica a falha apontada. Quando das análises conclusivas para a liberação da 2ª e 3ª parcelas (em 26/07/2016 e 24/02/2017), o fiscal deveria ter verificado a congruência dos relatórios de medição, encaminhados pela Prefeitura, com os itens e serviços previstos na Planilha Orçamentária Licitada. Isto, inclusive, é um dos “itens de controle” no Relatório de Visita Técnica (RVT), como já demonstrado. Vale ressaltar a tabela a seguir, obtida do Relatório da CGU nº 201702023, que demonstra a significativa diferença entre os serviços previstos na Planilha Licitada (ou Contratada junto à empresa Artec) e na Planilha da Copasa, apesar de convergirem para o mesmo valor final.

Tabela - Comparativo Planilha ARTEC x Planilha Copasa

Planilha Contratada (Construtora ARTEC Ltda.)			Planilha Copasa		
Item	Serviço	Preço (R\$)	Item	Serviço	Preço (R\$)
1	Interceptor de Esgoto Sanitário	5.177.338,07	1	Canteiro de Obras	962.820,15
2	Mobilização/Desmobilização	444.958,00	2	Interceptores (Interceptor Guaxupé)	2.775.397,27
3	Administração Local	728.331,00	3	Estação Elevatória de Esgoto de Linha - EEE-final	1.189.030,34
4	Serviços/Movimento de Terra	181.654,45	4	Estação Elevatória de Esgoto - EEE-2	867.731,06
5	Pavimentação	263.288,08	5	Linhas de Recalque das EEE-2 e EEE-final	894.091,45
6	Paisagismo	134.847,96	6	Estação de Tratamento de Esgoto	
7	Tratamento Preliminar	435.974,06	6.1	Terraplenagem	866.202,07
8	Reator UASB	2.448.025,16	6.2	Tratamento Preliminar	419.070,77
9	Filtro Biológico percolador	1.430.023,92	6.3	Laboratório	149.822,48
10	Decantador	856.813,97	6.4	Sala Elétrica	25.886,55
11	Leito de secagem	1.036.523,33	6.5	Caixas de passagem	25.549,89



12	Elevatória de Recirculação	174.713,30	6.6	Queimador de Gás	71.742,48
13	Queimador de Biogás	20.018,44	6.7	Reator UASB	1.759.761,65
14	Unidade de Apoio Operacional	134.148,27	6.8	Elevatória Submersível Recirculação Lodo	430.976,33
15	Drenagem Pluvial	84.842,74	6.9	Filtro Biológico	1.410.639,48
16	Instalações Elétricas	117.945,98	6.10	Decantador Secundário	996.897,33
17	Elevatória Final- Elevatória pós Tratamento preliminar	320.820,23	6.11	Leito de Secagem	693.882,14
18	Interligações das Unidades da ETE	327.174,17	6.12	Drenagem Superficial	286.347,69
19	Limpeza Final da Obra	22.400,00	6.13	Tubulação de Interligação das Unidades	415.000,46
-	-	-	6.14	Caixas Divisoras de vazão	98.991,91
-	Total	14.339.841,50		Total	14.339.841,50

Fonte: Relatório da CGU nº 201702023.

O fiscal da Suest/MG apresenta, em documentos anexos à sua manifestação, os esforços empreendidos pela Prefeitura na elaboração de um termo aditivo ao contrato firmado com a empresa Artec, visando corrigir a Planilha Orçamentária Licitada. E acrescenta: “5. *Desse modo, após a aprovação dos aditivos pela FUNASA, será possível corrigir as incongruências, ficando a cargo da Conveniente refazer todas as medições, já aprovadas, sobre a Planilha Licitada correta e seus aditivos e enviar à FUNASA para aprovação e conhecimento.*”

Recomendações:

Recomendação 1: Apurar a responsabilidade administrativa, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, de gestores e fiscais (CPF ***.887.886-**, ***.970.856-**, ***.032.486-**, ***.257.626-** e ***.542.766-**) que acompanharam a execução do objeto do Termo de Compromisso nº 35/2011 (Siafi nº 668660), pela não implementação de ações de competência regimental do órgão, como a suspensão de novas liberações financeiras em face de irregularidades detectadas, bem como pela instauração intempestiva do procedimento de Tomada de Contas Especial.

Recomendação 2: Encaminhar a esta CGU-Regional/MG a análise conclusiva da Suest/MG quanto à aprovação ou não das medições refeitas e apresentadas pela Prefeitura de Guaxupé/MG com base na Planilha Licitada Corrigida.

III – CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, somos de opinião que a Unidade Gestora deve adotar medidas corretivas com vistas a apurar as responsabilidades de gestores e fiscais pelas



irregularidades apontadas no Item 1.1.1.1 deste Relatório, que trata de falhas no acompanhamento e monitoramento efetuados pela Suest/MG em dois termos de compromisso:

TC nº 35/2011 – Continuidade das ações pactuadas mesmo após conhecimento de fato grave relativo à gestão dos recursos do TC pelo ente municipal.

TC nº 196/2012 – Aceitação indevida de relatórios de medição, encaminhados pela Prefeitura, que se baseiam em planilha orçamentária não licitada.

Belo Horizonte/MG, 25 de junho de 2018.

